



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA:

INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE REGISTRO DE PICHAÇÕES – BMRP, DISPÕE SOBRE O USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS E DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APOIO À IDENTIFICAÇÃO DE AUTORES DE PICHAÇÃO, REGISTRO E TRATAMENTO DE OCORRÊNCIAS, RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Município de Niterói, o Banco Municipal de Registro de Pichações – BMRP, consistente em sistema informatizado destinado ao registro, organização e gestão de informações relativas a ocorrências de pichação em bens públicos municipais e, mediante adesão do interessado, em bens privados situados no território municipal.

§ 1º O BMRP terá caráter estritamente administrativo e auxiliará a fiscalização municipal na aplicação das sanções previstas na legislação de posturas, de ordenamento urbano e de proteção do patrimônio público e privado, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em outras normas.

§ 2º A implementação e a gestão do BMRP caberão ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela fiscalização urbana e pela conservação do patrimônio público, observada a legislação orçamentária e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

§ 3º O BMRP observará, em todas as suas etapas, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação, participação cidadã e desenvolvimento urbano sustentável.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 2º São objetivos do Banco Municipal de Registro de Pichações – BMRP:

I – contribuir para a preservação e a recuperação do patrimônio público e privado pichado no Município de Niterói;

II – racionalizar e reduzir os gastos públicos com limpeza, pintura e recuperação de áreas pichadas;

III – organizar, em base única, os registros de pichações para fins de fiscalização e responsabilização administrativa;

IV – subsidiar a identificação de infratores e a verificação de reincidência, nos termos da legislação vigente;

V – incentivar a participação da população na proteção do patrimônio urbano, por meio de canal oficial de comunicação com a Prefeitura;

VI – apoiar a formulação de políticas públicas de ordenamento urbano, segurança, cultura e juventude, a partir da análise de dados estatísticos;

VII – fomentar ações educativas e preventivas contra a prática da pichação e de valorização de manifestações artísticas autorizadas, como o grafite.

Art. 3º O BMRP será alimentado por registros de ocorrências de pichação realizados:

I – por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, no exercício de atividade de fiscalização ou manutenção de bens públicos;

II – por outros entes e órgãos da Administração Pública, mediante convênios ou instrumentos de cooperação;

III – por pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, possuidoras ou legítimas detentoras de bens privados atingidos por pichação;

IV – por cidadãos, por meio de aplicativo oficial, sítio eletrônico ou outros canais digitais disponibilizados pela Prefeitura, que permitam o envio de fotografias, vídeos, geolocalização e demais informações pertinentes.

§ 1º Os registros realizados pelos cidadãos terão natureza informativa e servirão de subsídio para a atuação dos órgãos competentes, não configurando, por si só, prova suficiente para aplicação de sanções, devendo ser confirmados por fiscalização ou por outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os requisitos mínimos das informações a serem enviadas, a forma de cadastramento de usuários e os procedimentos para triagem, validação e tratamento das denúncias.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I – pichação: inscrição, desenho ou rabisco não autorizado, feito por qualquer meio, em bens públicos ou privados, em desacordo com a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

II – grafite autorizado: manifestação artística realizada com autorização do proprietário ou do poder público, quando se tratar de bem público, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O BMRP deverá distinguir, em seus registros, as ocorrências de pichação das manifestações artísticas autorizadas, vedada qualquer utilização do sistema para restringir ou censurar expressões artísticas legitimamente permitidas.

Art. 5º O BMRP poderá utilizar técnicas de Inteligência Artificial e outros recursos tecnológicos para:

I – analisar padrões gráficos, estilos, símbolos, assinaturas (“tags”) e demais elementos característicos das pichações;

II – correlacionar diferentes ocorrências, indicando possíveis coincidências de autoria ou grupos de atuação;

III – identificar pontos críticos do território municipal, com maior incidência de ocorrências, para fins de planejamento de políticas públicas;

IV – gerar relatórios estatísticos e mapas temáticos de incidência de pichação.

§ 1º As técnicas de Inteligência Artificial terão caráter meramente auxiliar, devendo qualquer conclusão sobre identificação de infratores ou aplicação de sanções ser objeto de análise e decisão humanas, em processo administrativo regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º As regras de funcionamento dos algoritmos, quando aplicáveis, deverão observar os princípios de transparência, não discriminação e respeito aos direitos fundamentais, nos termos da legislação federal de proteção de dados pessoais.

Art. 6º A vinculação de ocorrências de pichação a pessoas físicas ou jurídicas, para fins de responsabilização administrativa, somente poderá ocorrer:

I – após a lavratura de auto de infração por agente público competente, com indicação dos elementos de prova disponíveis;



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

II – em decorrência de flagrante, ato de fiscalização, confissão ou outras provas idôneas obtidas por meios lícitos;

III – em razão de informações oficiais compartilhadas por órgãos de segurança pública, Ministério Público ou Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável e de eventual convênio celebrado.

§ 1º A atribuição de responsabilidade administrativa e a vinculação de registros ao CPF ou CNPJ do infrator dependerão de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, na forma da legislação municipal.

§ 2º Em nenhuma hipótese a mera indicação algorítmica fornecida por sistema de Inteligência Artificial poderá, por si só e de forma automática, gerar imputação de responsabilidade ou aplicação de sanções.

§ 3º Concluído o processo administrativo com decisão definitiva, as informações poderão ser registradas em campo próprio do BMRP para fins de histórico de ocorrências e apuração de reincidência, observado o prazo de guarda e as regras de descarte de dados previstas em regulamento.

Art. 7º A prática de pichação sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, especialmente no Código de Posturas, nas normas de limpeza urbana e de proteção do patrimônio público, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º As multas aplicadas deverão observar critérios de proporcionalidade em relação à extensão do dano, à reincidência e às condições do infrator, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser previstas, em regulamento, formas de composição e medidas de caráter educativo, tais como:

I – participação do infrator em atividades de limpeza, recuperação ou preservação de espaços públicos, observada a legislação trabalhista e de segurança do trabalho;

II – participação em cursos ou programas educativos sobre preservação do patrimônio, cidadania e arte urbana, eventualmente em parceria com instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

§ 3º Os valores arrecadados com multas e outras receitas decorrentes da aplicação desta Lei poderão ser destinados, na forma do regulamento, a fundos municipais relacionados à limpeza urbana, meio ambiente, cultura, juventude ou segurança cidadã.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 8º O tratamento de dados pessoais no âmbito do BMRP observará, em todas as fases, o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e demais normas correlatas.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, o controlador e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais relativos ao BMRP, bem como as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§ 2º Deverão ser garantidos aos titulares de dados os direitos de acesso, correção, anonimização, oposição e demais prerrogativas previstos na legislação de proteção de dados pessoais, observados os limites necessários à proteção do interesse público e à persecução de ilícitos administrativos.

§ 3º Os dados que possibilitem a identificação direta de pessoas deverão ser acessíveis apenas a servidores autorizados, no estrito desempenho de suas atribuições legais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, observada a legislação aplicável:

I – firmar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais, municipais e com o Ministério Público, visando à troca de informações e à atuação coordenada na prevenção e repressão à pichação;

II – estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para desenvolvimento, aperfeiçoamento e auditoria das soluções tecnológicas utilizadas no BMRP;

III – promover a integração futura do BMRP com cadastros e sistemas de outros municípios da Região Metropolitana, na forma da legislação e de acordos intermunicipais, com vistas à cooperação em políticas de ordenamento urbano.

Parágrafo único. As parcerias e convênios de que trata este artigo deverão respeitar as normas de proteção de dados pessoais, de transparência, de licitações e contratos e de responsabilidade fiscal.

Art. 10. O Poder Executivo desenvolverá campanhas educativas voltadas:

I – à conscientização sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais da pichação;

II – à valorização do espaço público e da estética urbana;

III – à divulgação de canais oficiais de denúncia e de participação no BMRP;

IV – ao incentivo a manifestações artísticas autorizadas, como o grafite, em áreas e condições definidas pelo Município.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 11. A implementação do BMRP deverá priorizar o uso de recursos humanos, materiais e tecnológicos já existentes na Administração, ficando vedada a criação de novos cargos ou órgãos sem observância da legislação orçamentária, da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da sua publicação, especialmente quanto:

- I – ao órgão responsável pela gestão do BMRP;
- II – aos procedimentos de registro, validação e tratamento das ocorrências;
- III – aos fluxos de processo administrativo para apuração de responsabilidade;
- IV – às medidas de proteção de dados pessoais e de transparência ativa;
- V – à definição de critérios de reincidência, sanções e formas de composição;
- VI – à interface com demais sistemas municipais de fiscalização, limpeza urbana e conservação do patrimônio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025

ALLAN PINHO LYRA
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

A pichação de bens públicos e privados é problema recorrente em diversos centros urbanos, inclusive em Niterói, gerando prejuízos econômicos, degradação visual, desvalorização imobiliária e sensação de abandono nas comunidades. A restauração desses bens representa custo elevado tanto para a Administração Pública quanto para proprietários



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

particulares, além de demandar tempo e mão de obra que poderiam ser direcionados a outras prioridades da cidade.

Com o propósito de enfrentar esse problema de forma moderna, eficiente e alinhada às tendências tecnológicas, esta proposição institui o Banco Municipal de Registro de Pichações – BMRP, um sistema digital inovador que permitirá:

- o registro fotográfico e georreferenciado das pichações;
- a organização e correlação das ocorrências em banco de dados único;
- o apoio tecnológico à identificação de possíveis autores e reincidentes;
- a aplicação mais efetiva das penalidades administrativas previstas na legislação municipal de posturas e de ordenamento urbano.

A proposta está em consonância com a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. O enfrentamento da pichação, enquanto fenômeno que afeta diretamente a limpeza urbana, a conservação do patrimônio e a sensação de segurança da população, insere-se claramente no âmbito do interesse local.

Ao mesmo tempo, a iniciativa respeita a repartição de competências em matéria penal, não criando tipos penais nem procedimentos próprios de persecução criminal, mas tão somente estabelecendo instrumentos de organização de informações e de responsabilização administrativa, em harmonia com as normas já vigentes.

O BMRP utilizará técnicas de Inteligência Artificial para analisar padrões das pichações, como estilos gráficos, assinaturas (tags), apelidos e símbolos característicos. Essa tecnologia permitirá:

- facilitar a identificação de possíveis infratores, a partir de elementos objetivos;
- reconhecer reincidências, mesmo quando os atos forem cometidos em diferentes bairros e momentos distintos;
- mapear pontos críticos da cidade, subsidiando ações integradas de segurança, urbanismo, cultura e juventude.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Importante destacar que o projeto assegura que a Inteligência Artificial terá papel meramente auxiliar, cabendo sempre a agentes públicos, em processo administrativo regular, a análise dos elementos de prova, a atribuição de responsabilidade e a eventual aplicação de sanções, com garantia do contraditório, da ampla defesa e dos demais direitos fundamentais. Essa salvaguarda afasta qualquer alegação de automatismo punitivo, preservando a centralidade da decisão humana e o devido processo legal.

Por meio de aplicativo oficial, sítio eletrônico ou outros canais digitais, qualquer cidadão poderá registrar pichações com fotos e localização georreferenciada, fortalecendo a participação popular e a corresponsabilidade na preservação do espaço urbano. Tais registros terão natureza informativa, servindo de subsídio para a atuação da fiscalização municipal, o que evita abusos e garante tratamento técnico das denúncias.

Quando o autor da pichação for identificado por meios lícitos — como flagrante, fiscalização, confissão ou compartilhamento de informações por órgãos oficiais —, a vinculação das ocorrências ao seu CPF ou CNPJ dependerá de processo administrativo, com decisão devidamente fundamentada. Isso permite:

- a aplicação de multas proporcionais ao dano, conforme a legislação de posturas e limpeza urbana;
- a inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento, quando cabível;
- o registro de histórico de reincidência, para fins de graduar sanções e priorizar ações preventivas.

A proposição também se preocupa com a proteção de dados pessoais, determinando a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) em todas as fases de coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de informações. Define-se a necessidade de medidas de segurança da informação, de regras claras de acesso a dados e de garantia dos direitos dos titulares, evitando qualquer risco de uso indevido das informações.

Os benefícios diretos para Niterói incluem:

- redução expressiva dos gastos com limpeza de muros, fachadas, viadutos e equipamentos públicos pichados;



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

- ação ao mesmo tempo preventiva, educativa e punitiva, combinando tecnologia, fiscalização e participação cidadã;
- aumento da sensação de ordem, cuidado urbano e valorização do espaço público;
- organização de dados que permitem identificar reincidentes, responsabilizar infratores e planejar políticas públicas com base em evidências;
- fortalecimento da colaboração entre poder público e sociedade, por meio de canais oficiais de denúncia e acompanhamento;
- possibilidade de integração futura com outros municípios da Região Metropolitana (como São Gonçalo, Maricá, Itaboraí, entre outros), transformando Niterói em referência estadual e nacional no uso de Inteligência Artificial na gestão urbana.

Importa salientar que o projeto evita ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir a política pública e o sistema de registros, deixando para a regulamentação posterior a definição detalhada da estrutura de gestão, dos fluxos internos e das eventuais parcerias, em respeito à iniciativa privativa do Prefeito e às normas de responsabilidade fiscal.

Em síntese, o Banco Municipal de Registro de Pichações – BMRP representará:

- modernização da gestão urbana;
- economia de recursos públicos;
- maior eficiência na fiscalização e responsabilização de infratores;
- valorização do espaço público e do patrimônio privado;
- protagonismo de Niterói na adoção responsável de tecnologias emergentes a serviço do interesse coletivo.

Diante do exposto, certos de que esta iniciativa se encontra em plena consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a legislação de proteção de dados pessoais, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de uma Niterói mais organizada, moderna, sustentável e participativa.